



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000288-58.2020.5.08.0111**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: NAJARA VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO

RÉU: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA
ACPCiv 0000288-58.2020.5.08.0111
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA
RÉU: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC

Vistos etc.,

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENPA ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de **INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC** para postular, em sede de tutela antecipada, a condenação do acionado ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, concernentes à garantia imediata de concessão de Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais aqui representados, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, bem como a adoção de medidas especiais protetivas à vida e à saúde de enfermeiros integrantes de grupos de risco.

Esclareceu que a demanda teve por origem denúncia sobre a concessão irregular de Equipamentos de Proteção Individual durante a atual pandemia do COVID 19, o que expõe a categoria ao risco de contaminação, caracterizando negligência do dever patronal quanto ao respeito da dignidade do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho seguro e sadio.

Que ante o risco iminente de contaminação e a violação ao direito à vida e à saúde de enfermeiros integrantes de grupos de risco, devem ser adotadas medidas especiais de proteção, principalmente por meio de realocação de atividade/setor.

Aduz que **não obstante a urgência da situação e do alto risco de contaminação do novo Coronavírus, o demandado não está observando o seu dever legal de garantia de proteção aos seus trabalhadores, negligenciando a concessão regular da quantidade necessária dos equipamentos de proteção individual para o combate à pandemia, quais sejam:**

- 1) Sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%;**
- 2) Óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*);**
- 3) Máscara cirúrgica;**
- 4) Máscaras N95 ou PFF2;**
- 5) Avental;**
- 6) Luvas de procedimento;**

7) Gorro.

Ressalta que referida medida **não implica proteção somente ao enfermeiro, mas a toda a população, evitando o contágio e a propagação no ambiente hospitalar e fora dele.**

Alega que a eventual contaminação do enfermeiro, que se encontra na linha de frente do combate à pandemia, leva ao seu afastamento imediato do trabalho pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, o que, conseqüentemente, afetará a prestação do serviço de saúde, pois não haverá pessoal suficiente para atender a população.

Por outro lado, alega que o perigo de dano resta evidenciado diante da negligência para com este dever patronal, podendo exaurir direitos da categoria e comprometer a vida e a integridade física de cada enfermeiro.

Afirma que a ausência de concessão regular e suficiente dos equipamentos de proteção pelo réu, para atender toda a categoria substituída em período integral, em desrespeito à legislação trabalhista (art. 157, I, CLT e NR 32) e à Constituição Federal (art. 1º, III, art. 7º, XXII e art. art. 200, VIII), caracteriza negligência do dever patronal quanto à dignidade do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho seguro e sadio, passível de responsabilização administrativa, civil e penal.

Acrescenta que, havendo o risco iminente de exposição ao novo Coronavírus, faz-se necessária a especial proteção do enfermeiro integrante do grupo de risco, isto é, da enfermeira gestante e lactante, do enfermeiro idoso, portador de doença crônica (hipertenso, renal, diabético, etc.), imunossupressora, respiratória (asmático, cardíaco, etc.), por se tratar de profissionais que, caso expostos diretamente ao vírus, apresentam elevada margem de risco de virem a óbito pelas complicações a que estão sujeitos.

Assim, em sede de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, requer que seja determinado ao réu:

Em relação aos Equipamentos de Proteção Individual:

a) Forneça imediatamente a cada enfermeiro, **em quantidade necessária e suficiente para atender o período integral da prestação de serviço**, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020: sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*), máscara cirúrgica, máscaras N95 ou PFF2, avental, luvas de procedimento e gorro, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por enfermeiro que atuar sem a proteção adequada;

b) Mantenha um estoque mínimo de Equipamentos de Proteção Individual, de forma a possibilitar o imediato fornecimento, reposição ou substituição em caso de necessidade;

c) Elabore plano de ação e prevenção visando à proteção de seu trabalhador durante a pandemia;

d) Informe como está ocorrendo a distribuição dos Equipamentos de Proteção Individual à categoria;

e) Demonstre o quantitativo de Equipamentos de Proteção Individual para atender a demanda durante a pandemia;

f) Apresente a relação dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos a cada enfermeiro, bem como o respectivo comprovante de recebimento.

Em relação ao grupo de risco:

a) **Realoque o enfermeiro integrante de grupo de risco** (gestante e lactante, do enfermeiro idoso, portador de doença crônica (hipertenso, renal, diabético, etc.), imunossupressora, respiratória (asmático, cardíaco, etc.) ou que possa ensejar o agravamento do seu estado de saúde), para atividade e/ou setor que não envolva o contato direto com paciente diagnosticado ou suspeito de infecção do novo coronavírus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por enfermeiro de grupo de risco que continuar a trabalhar em local exposto à contaminação;

b) Não sendo possível a realocação na unidade hospitalar, que o enfermeiro de grupo de risco possa trabalhar de forma remota;

c) Na impossibilidade de realocação e de trabalho remoto, que o enfermeiro de grupo de risco seja afastado imediatamente do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração;

d) Havendo o afastamento do enfermeiro, que o réu não o convoque, durante a pandemia, a prestar serviço *in loco*.

Requer, ainda, a intimação do Ministério Público, conforme art. 5º, § 1º, da Lei da Ação Civil Pública.

O Sindicato autor apresentou Emenda à Inicial (ID 9271165), juntando decisões judiciais em processos análogos.

Os autos vieram conclusos para apreciação nesta data.

Analiso.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300 do CPC/2015, o referido artigo dispõe que a tutela poderá ser antecipada quando existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer, para a concessão da tutela antecipada, necessário se faz que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

In casu, o Sindicato autor aduziu ter recebido denúncias dos profissionais que representa, relatando que o demandado não tem observado determinações dos órgãos internacionais e nacionais de saúde acerca da entrega de todos os equipamentos de proteção e materiais para higienização aos seus empregados, deixando de cumprir a determinação contida na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, editada para regular a atuação dos profissionais de saúde frente à pandemia COVID-19.

Ressaltou o perigo demasiado a que estão expostos os profissionais que integram os grupos de risco, para os quais a infecção acarretaria efeitos ainda mais graves à saúde, elevando sobremaneira o índice de letalidade da doença.

Com efeito, a essa altura, é pública e notória a gravidade da situação vivenciada mundialmente ante à Pandemia provocada pelo novo Coronavírus, patologia conhecida por COVID 19, o que torna incontestável a necessidade da manutenção dos serviços de saúde em condições adequadas, a qual depende da atuação dos profissionais ora substituídos. Assim, mostra-se imprescindível que sejam adotadas providências para proteção dos profissionais que atuam nos serviços de saúde de enfrentamento da pandemia.

A situação emergencial da saúde pública que atinge não apenas nosso país, mas todos os Estados soberanos a nível mundial, vem sendo diariamente noticiada, e o agravamento da situação em diversos estados da nossa Federação também é causa diuturna de grande preocupação. Dentre esses têm se destacado as tristes notícias sobre a saturação do sistema de saúde, público e privado, no estado do Pará, que, inclusive, infelizmente já se encontra colapsado em razão da disseminação em massa do referido vírus, o que já denota a urgência da medida pretendida.

Do mesmo modo, incontroverso que os profissionais de enfermagem, e de saúde em geral, encontram-se na linha de frente no combate e controle da propagação do novo Coronavírus, e, portanto, em alto grau de exposição, o que requer, por sua vez, a observância rigorosa e imediata das normas de saúde e higiene e todas as medidas de seguranças disponíveis.

Pois bem.

O art. 7º da Constituição Federal estabelece direitos mínimos aos trabalhadores, entre eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a fim de proteger a completude e integridade física dos trabalhadores, devendo esta

obrigação ser observada pelos empregadores no cumprimento da função social do empreendimento, com maior razão quando este se propõe exatamente a cuidar da saúde da sociedade e das pessoas em geral.

O artigo 196 da Constituição, por sua vez, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*

Já o artigo 157 da CLT determina que cabe às empresas cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, dentre as quais, sem dúvida, se enquadra a proteção de profissionais da saúde, *a fortiori* neste preocupante contexto de pandemia.

Nesse sentido, o Sindicato autor diligenciou a juntada do documento de ID 0d2b596, relativo à íntegra da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, que dispõe acerca das orientações para os serviços de saúde, demonstrando, de forma detalhada, as medidas de prevenção e de controle que devem ser adotadas pelos profissionais ligados à área da saúde durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Ou seja, de forma mais específica, no que se refere ao enfrentamento do novo Coronavírus foram estabelecidos protocolos de saúde, a exemplo da mencionada Nota Técnica 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, que dispõe a respeito das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência dos mencionados casos.

Constam entre as recomendações de proteção previstas na Nota Técnica que: ***“o profissional de saúde deve usar equipamento de proteção individual (EPI): protetor ocular ou protetor de face; luvas; capote/ avental/ jaleco, máscara N95/PFF2 (ou outras máscaras com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ tipo N99, N100 ou PFF3), sempre que realizar procedimentos geradores de aerossóis. Para realização de outros procedimentos não geradores de aerossóis, avaliar a disponibilidade de N95 ou equivalente no serviço. Não havendo disponibilidade, é obrigatório o uso da máscara cirúrgica”***.

Verifica-se, assim, que os protocolos de proteção fazem referência à necessidade de fornecimento dos equipamentos indicados na inicial aos profissionais de saúde. Tais medidas, além de promoverem a proteção dos profissionais de saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao seu direito à vida, são essenciais ao próprio controle de infecção do vírus na sociedade, a fim de reduzir ao máximo a sua transmissão durante qualquer assistência de saúde realizada, em razão do seu alto nível de contágio.

Assim, regularmente disciplinados pelos órgãos responsáveis os procedimentos a serem adotados no enfrentamento da pandemia, estas determinações devem ser obedecidas pelo demandado, com urgência.

Portanto, resta verificada a probabilidade do direito.

Além disso, há o perigo de dano irreversível, pois sem a concessão dos EPI's e materiais de higienização, é inegável o aumento incalculável do risco à integridade física e à vida dos profissionais que atuam diretamente expostos à infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), bem como a probabilidade de necessidade de afastamento destes, prejudicando sobremaneira o adequado fornecimento de serviço essencial à sociedade.

Importante ressaltar que os EPI's de fornecimento obrigatório e os produtos de higiene básica previstos na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020 são os mesmos determinados na regulamentação da Organização Mundial de Saúde, quais sejam: **sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, óculos de proteção ou protetor facial (face shield), máscara cirúrgica, avental, luvas de procedimento, gorro, máscaras N95, FFP2, ou equivalente e capote impermeável.**

No que concerne aos pedidos relacionados com a realocação dos enfermeiros que se encontram no grupo de risco, a despeito da extrema e lúcida preocupação do Sindicato autor para com as condições deste, no atual momento processual não foram apresentados elementos suficientes que possibilitem o deferimento da medida como requerida.

Explico.

Muito embora o pedido principal seja de realocação dos enfermeiros que compõe o grupo de risco, o que, em tese, parece ser a medida adequada para a proteção destes, o Sindicato autor não apresentou dados relativos ao número de enfermeiros substituídos e quais destes estariam enquadrados na condição de risco, nem tampouco especificou a existência dos setores que possibilitam a pretendida realocação.

Nesse sentido, entendo que, por ora, o deferimento de medida genérica, sem dados mínimos para a análise coerente por este Juízo, poderia ocasionar a total suspensão dos serviços prestados por esses profissionais, gerando prejuízos incalculáveis à sociedade e não apenas ao demandado. Ou seja, inobstante a real preocupação da manutenção da plena condição de saúde dos profissionais que se encontram na linha de frente do combate ao novo Coronavírus, é preciso sopesar a existência de um direito social amplo à saúde, o qual também é alcançado através da assistência prestada pelo demandado, tratando-se de atividade essencial.

Por essa razão, **com base no §2º, do art. 300 do CPC/2015**, e como medida de cautela, **determino que o Sindicato autor apresente** a listagem dos substituídos, bem como a indicação daqueles que se encontram no grupo de risco, assim considerados àqueles que se

enquadrem nas condições indicadas pelos órgãos de saúde (Ministério da Saúde e OMS), tais como: idosos, gestantes e lactantes (com bebês de até um ano de idade), diabéticos, hipertensos, portadores de doenças imunossupressoras, pneumopatias, asmáticos crônicos e portadores de cardiopatias graves, devendo, sempre que possível, apresentar a comprovação ou justificativa para não o fazê-lo, **no prazo de cinco dias**, considerando-se possível dificuldade na coleta de tais dados.

De igual modo, determino a **imediata notificação do demandado**, para que apresente a listagem de seus enfermeiros, bem como se manifeste sobre os pedidos de tutela de urgência relacionados com a realocação e afastamento dos substituídos que se enquadram na situação de risco apresentados pelo Sindicato autor, **no prazo máximo de 72h**.

Destarte, ante o disposto no art. 4º, II e VI, da Resolução CNJ nº 313/2020, na qual está garantida a apreciação de pedido de antecipação de tutela durante o atual momento emergencial e de suspensões processuais, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA PARA DETERMINAR QUE O DEMANDADO:**

a) Forneça imediatamente a cada enfermeiro, **em quantidade necessária e suficiente para atender o período integral da prestação de serviço**, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020: sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70% (que deverá estar disponível nas instalações do demandado), óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, máscaras N95 ou PFF2 (ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais), avental, luvas de procedimento e gorro;

b) Mantenha um estoque mínimo de Equipamentos de Proteção Individual, de forma a possibilitar o imediato fornecimento, reposição ou substituição em caso de necessidade;

c) Elabore plano de ação e prevenção visando à proteção de seu trabalhador durante a pandemia;

d) Informe como está ocorrendo a distribuição dos Equipamentos de Proteção Individual à categoria;

e) Demonstre o quantitativo de Equipamentos de Proteção Individual para atender a demanda durante a pandemia;

f) Apresente a relação dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos a cada enfermeiro, bem como o respectivo comprovante de recebimento.

Deverá o demandado comprovar nos autos o cumprimento das obrigações acima, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da respectiva notificação, sob pena de MULTA diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada enfermeiro e/ou por

descumprimento de cada obrigação, até o cumprimento efetivo das obrigações, reversível para entidade assistencial oportunamente indicada, observadas as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Registra-se que em se tratando de tutela de urgência a mesma deverá ser cumprida imediatamente com efeitos a partir da ciência, independentemente da suspensão dos prazos processuais.

Dê-se ciência ao Sindicato autor.

Intime-se o demandado, **com urgência**, para cumprimento das determinações acima **IMEDIATAMENTE**, bem como para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. **No mesmo prazo, deverão as partes informar acerca de eventual intenção quanto à produção de provas orais, justificando o intuito, se for o caso.**

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, para acompanhamento do feito e emissão de parecer ministerial, conforme disposto no art. 5º, § 1º da lei n. 7.347/85.

Nada mais. Cumpra-se.

ANANINDEUA/PA, 22 de abril de 2020.

NATALIA LUIZA ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho Substituto

